

Regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, considerados facilitadores de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, considerados facilitadores de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º Estão sujeitos às condições estabelecidas nesta Lei os ocupantes dos cargos de direção dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Banco Central do Brasil;
- II – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III – Superintendência de Seguros Privados;
- IV – Comissão de Valores Mobiliários;
- V – Secretaria da Receita Federal;
- VI – Departamento de Aviação Civil;
- VII – Infraero.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá estender o disposto nesta Lei a outros cargos de direção integrantes da Administração Pública Federal, bem como a outros cargos da estrutura dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

Art. 3º A investidura nos cargos de presidente, diretor ou equiparado de órgãos e entidades da Administração Federal direta, indireta ou fundacional será precedida de compromisso formal de dedicação exclusiva em tempo integral, vedado o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou atividade, pública ou privada, bem como a titularidade de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º Por um período de 6 (seis) meses após a exoneração do cargo ou o término do mandato, é o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade.

§ 1º O Presidente da República poderá, por ato específico em cada caso, ampliar a duração do impedimento, até o máximo de 12 (doze) meses, sempre que considerar necessário ao atendimento dos fins desta Lei.

